



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 23 de setembro de 2021.

GP nº 1000 /2021

Ref: PRE LEG 0374/2021

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0374/2021, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP nº 7650/2021 que **“DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS ESTRANHOS AOS MORADORES DE VILAS, RUAS SEM SAÍDA E TRAVESSAS COM CARACTERÍSTICAS DE RUA SEM SAÍDA”**, de Autoria do Vereador Fred Procópio.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

Assinado de forma digital por HINGO
HAMMES:07876595766
Dados: 2021.09.23 17:23:39 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal





**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº
7650/2021 - PRE LEG 0374/2021, DE AUTORIA
DO VEREADOR FRED PROCÓPIO, QUE
**“DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO AO
TRÁFEGO DE VEÍCULOS ESTRANHOS AOS
MORADORES DE VILAS, RUAS SEM SAÍDA E
TRAVESSAS COM CARACTERÍSTICAS DE
RUA SEM SAÍDA.”**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado, conforme as razões a seguir expostas:

O projeto em questão objetiva criar meios para que o Poder Público autorize o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e travessas com características de rua sem saída no Município de Petrópolis.

Primeiramente, deve-se salientar o que dispõe a Constituição Federal:

*“Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Desta forma, considerando que o projeto de lei em questão prevê a possibilidade de fechamento ao tráfego de ruas/vilas sem saída, entende-se que a pretensão é contrária ao disposto na Constituição Federal, mais especificamente, é contrária ao direito de ir e vir do cidadão por se tratar de fechamento via pública.

Quanto à matéria proposta, importante ressaltar o Princípio da Separação dos Poderes, também previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.”

Assim, o texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16 §1º inciso V combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM – Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

(...)

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;”



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Por se tratar de projeto que pretende dispor sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas ruas sem saída e travessas com características de rua sem saída, tem-se que a presente propositura configura flagrante invasão de competência, desrespeitando o Princípio da Separação dos Poderes, previsto na Constituição Federal.

Em Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, foi promulgada Lei Municipal com o mesmo objeto do projeto em questão, tendo sua origem na Câmara Municipal de Novo Hamburgo. O Desembargador José Aquino Flores de Camargo, do Órgão Especial do TJRS, suspendeu liminarmente a aplicação da Lei nº 1.703/07, na ADI 70026580266, por entender que a competência para a iniciativa de projeto de lei sobre organização e funcionamento da administração municipal é do Poder Executivo.

Sobre a competência legislativa da Câmara Municipal, assim entende o Ministro Celso de Mello:

“O Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)”



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“A Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.*

*“(…)em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Dai não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, **proibições**, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”*

*“(…) **se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais**. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, **porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça**. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617)*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Deste modo, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo e por já existir legislação municipal acerca da matéria, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado **a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.09.23 17:23:59 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM: 24/08/2021
PRE

SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 7650/2021

LANÇADO NA ATA DA 1ª SESSÃO EM
NO
24/08/2021
Assessor para Procedimentos Públicos

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM: 24/08/2021
PRE

DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS ESTRANHOS AOS MORADORES DE VILAS RUAS SEM SAÍDA E TRAVESSAS COM CARACTERÍSTICAS DE RUA SEM SAÍDA

Art. 1º. Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de ruas sem saída de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas aos seus moradores e visitantes.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II - rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III - ruas e travessas com características de rua sem saída: ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º. As vilas e ruas sem saída, bem como as ruas e travessas com características de rua sem saída, que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:

I - ter apenas uso residencial;

II - não apresentar mais de dez metros de largura de leito carroçável;

III - servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou a equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso, em vigor, para o respectivo patrimônio público.

Art. 4º. O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de um metro para o livre acesso de pedestre.

§ 2º Não serão permitidos fechados que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com o qual o acesso à vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de ruas sem saída se articulam.

§ 4º A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de rua sem saída.

Art. 5º As solicitações de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de rua sem saída deverão ser protocoladas junto ao Poder Executivo Municipal, e instruídas com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo de 51% cinquenta e um por cento dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de rua sem saída;

II - cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.

§ 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no caput deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.

§ 2º Os órgãos da administração municipal indicarão a forma de fechamento referida no caput do art. 4º desta Lei e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização para a implementação do fechamento, ocorrerão por conta dos moradores.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestadas pelo órgão solicitante.

§ 4º O fechamento não poderá acarretar obstáculo para a realização dos serviços públicos como tapa buraco, poda de árvore, capina e roçada, bem como reparo da iluminação pública.

Art. 6º. Concedida a autorização, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta Lei,

Art. 7º. Verificado, pelo órgão competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da autorização de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de ruas sem saída, ou discordância de mais de trinta por cento dos proprietários dos imóveis atingidos pelo fechamento, a autorização será revogada, intimando-se os moradores a remover o fecho no prazo de trinta dias.

Art. 8º. O lixo proveniente das residências situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de ruas sem saída, objeto do fechamento de que trata esta Lei, deverá, obrigatoriamente, ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

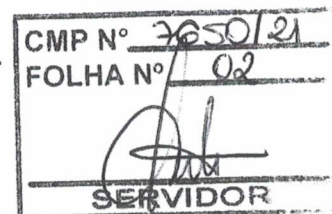
Art. 9º. As vilas, ruas sem saída e travessas com características de rua sem saída, as quais se encontrarem em situação irregular, deverão se enquadrar imediatamente nas exigências desta lei.

Art. 10. Os moradores, de que trata esta Lei, deverá afixar em lugar visível na entrada da via, placas indicativas, contendo o número da Lei Municipal e do processo administrativo que resultou o Termo de Outorga.

Art. 11. Nos casos em que esta lei for omissa, o executivo regulamentará por decreto.

Art. 12. Fica revogada as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Encaminhamos para apreciação e aprovação desta casa, o Projeto de Lei que tem como objetivo proporcionar maior segurança aos moradores destes locais com menor circulação de pessoas.

Destaca-se, que hoje muitas ruas já estão sendo fechadas sem qualquer critério. O que se pretende com esta proposta, é que ela tenha a finalidade de criar, por lei, uma norma específica para o assunto.

O fechamento não será permitido quando esses acessos servirem de passagem a outros locais, especialmente áreas verdes de uso público ou equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso em vigor para as áreas municipais.

O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, irá o Poder Executivo intimar os moradores, que terão prazo certo para se adequarem. Se nada for modificado a autorização será revogada.

Vale aqui ressaltar que o projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.


Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: "Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."(grifo nosso).

Pela importância do projeto, que dará maior segurança a esses logradouros públicos, este Vereador conta com seus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de Agosto de 2021


FRED PROCÓPIO
Vereador

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| CMP N° | 7650/21 |
| FOLHA N° | 03 |
|  | |
| SERVIDOR | |



Estu processo contém
quatro folhas. Ao
Expediente para provi-
dências.

Em 24/08/2021.

[Handwritten Signature]
Carolina Frischer
Chefe do Setor de
Processo Legislativo
Mat. 1106.034/12

Lido em 24/08/21. Yana C. Oliveira
Estagiária

Aprovado em 1º e 2º discussão
em 24/08/21. Yana C. Oliveira
Estagiária

Ofício pre-leg 374/21 em
31/08/21 Yana C. Oliveira
Estagiária



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO:

Folha Nº: _____ / _____

CMP Nº: 7650/2021

Designo como Relator Especial

Domingos Proietto

Sala das Sessões, 24/08/2021

Presidente: _____

PARECER: FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

COM EXIGÊNCIA

O PROJETO DE LEI EM QUESTÃO DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS ESTRANHOS AOS MORADORES DE VILAS RUAS SEM SAÍDA E TRAVESSAS COM CARACTERÍSTICAS DE RUA SEM SAÍDA.

CONFORME SUA PRÓPRIA JUSTIFICATIVA, O PRESENTE PL TEM COMO OBJETIVO PROPORCIONAR MAIOR SEGURANÇA AOS MORADORES DESTES LOCAIS COM MENOR CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.

DESTACA-SE, QUE HOJE MUITAS RUAS JÁ ESTÃO SENDO FECHADAS SEM QUALQUER CRITÉRIO. O QUE SE PRETENDE COM ESTA PROPOSTA, É QUE ELA TENHA A FINALIDADE DE CRIAR, POR LEI, UMA NORMA ESPECÍFICA PARA O ASSUNTO.

O FECHAMENTO NÃO SERÁ PERMITIDO QUANDO ESSES ACESSOS SERVIREM DE PASSAGEM A OUTROS LOCAIS, ESPECIALMENTE ÁREAS VERDES DE USO PÚBLICO OU EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, SALVO SE HOVER TERMO DE PERMISSÃO DE USO EM VIGOR PARA AS ÁREAS MUNICIPAIS.

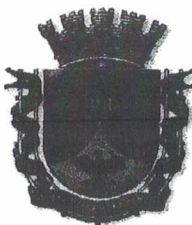
O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTA LEI, IRÁ O PODER EXECUTIVO INTIMAR OS MORADORES, QUE TERÃO PRAZO CERTO PARA SE ADEQUAREM. SE NADA FOR MODIFICADO A AUTORIZAÇÃO SERÁ REVOGADA.

VALE AQUI RESSALTAR QUE O PROJETO DE LEI EM QUESTÃO, NÃO ESBARRA EM INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, UMA VEZ QUE O SIMPLES POTENCIAL DE GERAÇÃO DE DESPESA NÃO PERMITE AFIRMAR A IMPOSSIBILIDADE DE INICIATIVA LEGISLATIVA PARLAMENTAR. ESSE É O ENTENDIMENTO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STF A RESPEITO DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

PELA IMPORTÂNCIA DO PROJETO, QUE DARÁ MAIOR SEGURANÇA A ESSES LOGRADOUROS PÚBLICOS, ESTE VEREADOR CONTA COM SEUS PARES PARA A SUA APROVAÇÃO.

DESSA FORMA, ESTA MATÉRIA ENCONTRA-SE APTA PARA SER APRECIADA PELO PLENÁRIO DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 24/08/2021



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO
EM: 24/08/2021

[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 7652/2021

| | |
|--------------------------------------|-----------|
| LANÇADO NA ATA DA | SESSÃO EM |
| | Nº |
| 24 AGO. 2021 | |
| Assessor para Procedimentos Públicos | |

REQUERER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL DOS PROJETO DE LEI DE Nº. 7650/2021 PARA 1º E 2º DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ORDEM DO DIA DE HOJE.

O VEREADOR Fred Procópio, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido em Plenário, pelo presente, REQUER a tramitação em Regime de Urgência Especial, com base no Art. 94. do Regimento Interno, Projeto de Lei nº. 7650/2021, para 1º e 2º discussão e votação na ordem do dia de hoje.

JUSTIFICATIVA

Em razão da importância da Matéria para o município.

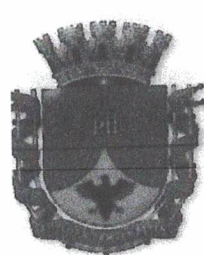
Sala das Sessões, 24 de Agosto de 2021

[Handwritten Signature]
FRED PROCÓPIO
Vereador

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

| |
|------------------------------------|
| APROVADO |
| EM: 24/08/2021 |
| PRE <i>[Handwritten Signature]</i> |



OFÍCIO PRE-LEG Nº 0374/2021

Petrópolis, 25 de Agosto de 2021

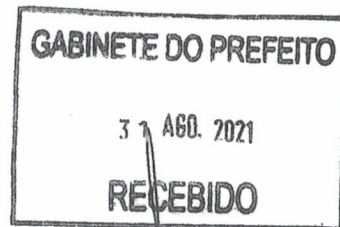
Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminho a V.Ex^a., o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 7650/2021 que: **DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS ESTRANHOS AOS MORADORES DE VILAS RUAS SEM SAÍDA E TRAVESSAS COM CARACTERÍSTICAS DE RUA SEM SAÍDA**", de autoria do Vereador **FRED PROCÓPIO**, aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 24/08/2021.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração.

FRED PROCÓPIO

Presidente Interino



17-00
Alberto Babo Junior
Matrícula: 23657-8